



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 686/2016

São Luís, 17 de maio de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	19
Segunda Câmara	32
Atos dos Relatores	62

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 354 DE 12 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Fidel Klinger Rego (coordenador), matrícula nº 10074, Auditor Estadual de Controle Externo e Gilvan Mota Andrade, matrícula nº 7443, Auditor Estadual de Controle Externo, para realização de Auditorias nas Prefeituras Municipais de Miranda do Norte, Nina Rodrigues e Anajatuba, exercício financeiro de 2016, no período de 29/05/2016 a 08/06/2016, em conformidade com o Plano Semestral de Fiscalização do 1º semestre de 2016, aprovado por meio da Decisão PL TCE nº 18/2016, de 20/1/2016, formalizados mediante Processos nºs 7594/2016, 7596/2016 e 7598/2016-TCE/MA.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE MAIO DE 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA Nº 355 DE 12 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Marivaldo Venceslau Sousa Furtado, matrícula nº 6882, Auditor Estadual de Controle Externo e Luiz Augusto Pacheco Amaral Júnior, matrícula nº 8615, Auditor Estadual de Controle Externo, para realização de Auditorias nas Prefeituras Municipais de São João dos Patos, Pastos Bons e Jatobá, exercício financeiro de 2016, no período de 29/05/2016 a 08/06/2016, em conformidade com o Plano Semestral de Fiscalização do 1º semestre de 2016 e formalizados mediante os respectivos processos nºs 7601/2016, 7606/2016 e 7607/2016-TCE/MA.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE MAIO DE 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA N.º 360 DE 13 DE MAIO DE 2016.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 4326/2016.

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Keila Fonseca da Silva, matrícula nº 8508, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, a partir de 24/03/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 363 DE 13 DE MAIO DE 2016

Concessão de licença paternidade

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 002/2016/GED,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.107/94, ao servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrículanº 7260, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 05 (cinco) dias de Licença Paternidade, a considerar no período de 09/05/2016 a 13/05/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 342 DE 11 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Alan Nilson Santos Travassos, matrícula nº 11213, Auditor Estadual de Controle Externo e João da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo, para realização de Auditoria na Secretaria de Estado da Educação- SEDUC/MA, no período de 01/06/2016 a 01/07/2016, em conformidade com o Plano Semestral de Fiscalização e formalizado mediante o processo nº 7564/2016-TCE/MA.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE MAIO DE 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA Nº 351 DE 12 DE MAIO DE 2016

Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0200/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº. 6.107/1994, à servidora Márcia Viana Pereira Viegas,

matrícula nº 1172, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, noventa dias de Licença Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio de 01/06/2001 a 31/05/2006, no período de 02/05/2016 a 30/07/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 369 DE 16 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Relatar do Gabinete da Presidência (GAPRE), a servidora Márcia Viana Pereira Viegas, matrícula nº 1172, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP), a considerar do dia 02/05/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3090/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Bacurituba

Responsável: Filomena Ribeiro Barros, CPF nº 725.831.183-15, residente na Rua São João, nº 10, Centro, Bacurituba/MA, 65.233-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Bacurituba, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Bacurituba.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1308/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Bacurituba de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, ordenadora de despesa no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, com fundamento no art. 22,

incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 102/2011 UTCOG – NACOG 06, a seguir:

a.1) não encaminhamento das leis do subsídio do prefeito, do plano de cargos, carreiras e salários, do regime jurídico dos servidores e do demonstrativo da dívida fundada, do resumo da folha de pagamento da saúde e da cópia do protocolo de entrega do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos da Saúde (SIOPS). Desobediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, itens IV, VI, VII e IX) (seção II, item 2.2.1 do RIT);

a.2) divergência de R\$ 3.356.036,22 entre o total da receita informada (R\$ 3.979.932,06) e o total da receita apurada (R\$ 7.335.968,28) (seção III, item 3.1.1.1 do RIT);

a.3) irregularidades nos seguintes processos licitatórios: a) Tomada de Preços nº 01/2009 - 1) ausência do CRF/FGTS; 2) não publicação resumida dos seus instrumentos ou de seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único da Lei 8666/1993); b) Convite nº 03/2009 - 1) O CRF/FGTS da empresa Lenda Comércio Representações e Serviços estava com prazo de validade vencido; 2) não publicação resumida dos seus instrumentos ou de seus aditamentos, na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único da Lei 8666/1993); c) Convite nº 08/2009 - 1) não publicação resumida dos seus instrumentos ou de seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único da Lei 8666/1993); d) Dispensa nº 02/2009 - 1) inobservância do art. 26 da Lei 8666/1993, ausência de comprovação de exclusividade, não publicação na imprensa oficial; 2) não publicação resumida dos seus instrumentos ou de seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único da Lei 8666/1993); 3) o lapso temporal do início do processo (02.01.2009) e a conclusão, com a assinatura do contrato (31.03.2009), descaracteriza a necessidade urgente citada no ofício de solicitação (seção III, item 3.2.2.1 “a” a “d” do RIT);

a.4) ausência de processos licitatórios, descumprindo o que determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 8.666/1993 (Licitações e Contratos) (seção III, item 3.3.3.1 “a” do RIT):

Credor	Objeto	NE/Data	N. Fiscal/Data	Valor (R\$)
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	1727/20.11	313/30.11	6.206,05
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	1850/01.12	340/30.12	6.028,05
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	1731/23.11	309/27.11	5.448,30
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	785/30.06	16/30.06	3.485,50
João Vicente silvas	Locação de aparelhagem de som	867/01.06	-	7.000,00
João Vicente silvas	Locação de aparelhagem de som	985/30.06	-	7.200,00
Wirjania Morais Trindade	Mat. de construção	358/02.03	-	34.169,54
Wirjania Morais Trindade	Mat. de construção	1236/12.08	-	94.261,13
NA Penha Mat. de Construção	Mat. de construção	190/02.02	-	5.600,00
Viga Const. e Serviços Ltda.	Rec. Estradas vicinais	1217/03.08	118-125/03.08	49.694,10
LR Construções Emp. e Serv. Ltda.	Recup. Estrada vicinal Pov. Mosinho ao Furo da Mangueira, pov. São Cristóvão ao Cajapió.	499/01.04	141/04.05	68.190,00
Const. Fonte das Pedras	Recup. Estrada vicinal R. do Campo, Papagaio e São Miguel	126/20.01	-	83.607,80
J.A SA Com. de Produtos Alimentícios	Mat. consumo	221/01.08	811/19.08	5.410,70

Pirâmide Comércio	Mat. consumo	223/01.08	953/28.08	5.830,00
-------------------	--------------	-----------	-----------	----------

a.5) ausência de comprovantes de despesas no valor total de R\$ 367.712,75, não cumprindo os estágios das despesas previstos na Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3.1 “b” do RIT):

CREDOR	OBJETO	NE/DATA	VALOR (R\$)
Const. Fonte das Pedras	Recup. Estrada vicinal R. do campo, papagaio e São Miguel	126/20.01	83.607,80
Wirjania Morais Trindade	Mat. de construção	358/02.03	34.169,54
JMC Almeida	Combustível	319/02.03	7.956,80
Const. Fonte das Pedras	Não especificado	442/31.03	6.023,60
João Vicente silvas	Locação de aparelhagem de som	867/01.06	7.000,00
João Vicente silvas	Animação com aparelhagem de som	985/30.06	7.200,00
Wirjania Morais Trindade	Mat. de construção	1236/12.08	94.261,13
Marilza M. de Souza - ME	Gêneros alimentícios	407/25.03	79.402,27
Marilza M. de Souza - ME	Gêneros alimentícios	870/01.06	8.162,26
Marilza M. de Souza - ME	Gêneros alimentícios	1709/03.11	20.415,45
R José Mendes Com. e Rep.	Gêneros alimentícios	1756/30.11	9.129,80
NA Penha Mat. de Construção	Mat. de construção	190/02.02	5.600,00
JMC Almeida	Combustível	424/31.03	4.784,10

a.6) na relação de empenhos consta a Nota de Empenho nº 163 de 01.06.09 - Credor: Construtora Dias Júnior - R\$ 111.665,12; entretanto, não foram encontrados no processo de prestação de contas a documentação relativa à Nota de Empenho citada (seção III, item 3.3.3.1 “c” do RIT);

a.7) ausência da lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Desobediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Módulo I, Anexo I, item VI, alínea “e”) (seção III, item 3.4.3 do RIT);

a.8) encaminhamento intempestivo, a este Tribunal de Contas, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 4º bimestre (seção III, item 3.5.1 do RIT);

a.9) não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º e 2º semestres (seção III, item 3.5.1 do RIT);

b) condenar a responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, ao pagamento do débito de R\$ 367.712,75 (trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e doze reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item “a”, subitem “a.5”;

c) aplicar à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, multa de R\$ 3.677,12 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e doze centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.6” e “a.7”, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita no item “a”, subitem “a.8” deste voto, devida ao

erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) aplicar à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 72.000,00), com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidadedescria no item “a”, subitem “a.9” deste voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 37.877,12 (R\$ 3.677,12 + R\$ 12.000,00 + R\$ 600,00 + R\$ 21.600,00), tendo como devedora a Senhora Filomena Ribeiro Barros;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacurituba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 367.712,75 (trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e doze reais e setenta e cinco centavos), tendo como devedora a Senhora Filomena Ribeiro Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2070/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Luis Domingues

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, CPF nº 036.545.402-87 residente na Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro, Luis Domingues, 65.290-000

Procurador constituído: Andrey Giovanne Rodrigues Sodré, OAB/MA nº 7.812

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Luís Domingues, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 141/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, e o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1000/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas prestadas pelo Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, como segue apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 201/2011 – UTCOG/NACOG 08:

- 1) não encaminhamento, a este Tribunal, do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores efetivos do município (seção IV, item 2.9 do RIT);
- 2) o Relatório de Controle Interno não está assinado pelo responsável do Controle Interno e sim pelo Prefeito Municipal (seção IV, item 11.1 do RIT);
- 3) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) referentes aos 2º, 4º, 5º e 6º bimestres foram encaminhados intempestivamente a este TCE/MA, descumprindo, assim, aos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 02/2000 (seção IV, item 13.1.1 “a” do RIT);
- 4) o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre fora encaminhado intempestivamente a este TCE/MA, descumprindo, assim, aos arts. 1º e 2º da (IN) TCE/MA nº 02/2000 (seção IV, item 13.1.2 “a” do RIT).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4822/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Bacuri

Responsável: Fábio Marcelo Montelo Oliveira, brasileiro, casado, CPF nº 688.888.213-68, residente na Rua da Alegria, nº 56, Centro, Bacuri/MA, 65.270-970

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bacuri, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Fábio Marcelo Montelo Oliveira. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia e peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bacuri.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 431/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Fábio Marcelo Montelo Oliveira, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Bacuri, no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Fábio Marcelo Montelo Oliveira, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 416/2012 UTCGE/NUPEC 2:

a.1- intempestividade na apresentação do balanço anual, contrariando o art. 151, § 1º, da Constituição Estadual,

e o art. 12 da Lei nº 8.258/2005, (Orgânica do TCE/MA) (seção II, item 1.2).

a.2-abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 187.652,61, por meio de decreto da Câmara, sem a assinatura do prefeito, não atendendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.2);

a.3 - despesas classificadas indevidamente (seção II, item 2.3.1.1);

a.4 - Documentos de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público – DANFOPs não validados e emitidos em datas posteriores ao pagamento de despesas, no valor total de R\$ 39.893,13, em favor de Moises da Silva Feitosa (NFs nº 380, 381, 383, 384, 385, 386, 388, 389, 392, 393 e 395) (seção II, item 2.3.1.2);

a.5 - despesa indevida com aquisição de brindes, no valor de R\$ 1.523,00, tendo como credor Vasconcelos de Arruda Com. de Brindes Ltda (seção II, item 2.3.1.3);

a.6 - concessão de diárias, no valor de R\$ 7.500,00, apresentando diversas irregularidades (seção II, item 2.3.1.4);

a.7 - descumprimento da Lei de Licitações quanto à Carta-Convite nº 01/2010 (seção II, item 2.3.2.1);

a.8 - ausência de processo licitatório quanto a locação de veículo no montante de R\$020.000,00, em descumprimento art. 2º da Lei de Licitações e ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (seção II, item 2.3.2.2);

a.9 - aquisição de material de limpeza, no montante de R\$ 13.537,15, sem a realização do devido processo licitatório (seção II, item 2.3.2.3);

a.10 - divergência entre os valores escriturados pelo gestor e os apurados pelo TCE/MA (seção III, item 3.2.1);

a.11 – irregularidade no recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) retida na folha de pagamento dos servidores e vereadores (item 3.3.1);

a.12– ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 14.407,52 (seção III, item 3.3.2);

a.13 – falta de comprovantes idôneos da destinação e regularidade dos desembolsos referentes ao recolhimento de empréstimo consignado, no montante de R\$ 29.621,45 (seção III, item 3.3.3);

a.14 - ausência de contabilização, de ordem de pagamento e de comprovante de despesa realizada referente à retenção e ao recolhimento de pensão, no valor de R\$ 8.990,30 (item 3.3.4);

a.15 – a relação de bens móveis e imóveis incorporados até o final do exercício anterior foi enviada sem qualquer informação, descumprindo o item X do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 4.1);

a.16 - a escrituração contábil não se deu de acordo com os ditames legais, prejudicando assim as demonstrações contábeis (seção V, item 5.1);

a.17 - ausência de comprovação de que a contabilista pertence ao quadro de servidores do município (seção V, item 5.2);

a.18 - ausência de pagamento do adicional de férias dos servidores da Câmara Municipal (seção V, item 6.1.1);

a.19- no Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos servidores da Câmara Municipal, instituído por meio de uma resolução com número ilegível, datada de 28/12/2008, falta a indicação da natureza, da forma de investidura e progressão nos cargos, bem como a definição da jornada de trabalho, da responsabilidade, das atribuições e dos valores a serem pagos a título de remuneração e gratificações (seção VI, item 6.1.1.1);

a.20 - ausência de legislação fixando a remuneração dos servidores da Câmara Municipal, descumprindo o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal (seção VI, item 6.1.1.2);

a.21 – os subsídios dos vereadores foram fixados no valor de R\$ 3.715,22, dentro do limite constitucional, por meio da Resolução Legislativa nº 01/2008. No entanto, à exceção do vereador presidente da Câmara Municipal, os demais receberam apenas R\$ 2.900,00 mensais (seção VI, item 6.1.2.1);

a.22 - despesas no valor de R\$ 61.200,00, contabilizadas como serviços de consultoria, referentes à contratação de um assessor administrativo do setor de pessoal, um assessor contábil financeiro, uma contadora e um assessor jurídico, para a execução de atividades rotineiras, inerentes ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal (seção VI, item 6.2);

a.23 - ausência de retenção e de recolhimento de contribuições previdenciárias dos vereadores, bem como da parte patronal (seção VI, item 6.3.1.1);

a.24 - gastos com folha de pagamento acima do limite constitucional (seção VII, item 7.2);

a.25 - a despesa total do Poder Legislativo desobedeceu ao limite estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal/1988 (seção VII, item 7.6);

a.26 - não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, contrariando o art.

3º da Resolução TCE/MA nº 108/2006 e não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre (seção VIII, item 8);

b – aplicar ao Senhor Fábio Marcelo Montelo Oliveira, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subitens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.6”, “a.7”, “a.9”, “a.10”, “a.11”, “a.12”, “a.15”, “a.16”, “a.17”, “a.18”, “a.19”, “a.20”, “a.21”, “a.22”, “a.23”, “a.24”, “a.25” e “a.26”;

c – condenar o Senhor Fábio Marcelo Montelo Oliveira, a ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 101.027,88 (cento e um mil, vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades mencionadas nos subitens “a.4”, “a.5”, “a.8”, “a.13” e “a.14”;

d – aplicar ao Senhor Fábio Marcelo Montelo Oliveira a multa de R\$ 10.102,78 (dez mil, cento e dois reais e setenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

g – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 15.102,78 (R\$ 5.000,00 + R\$ 10.102,78), tendo como devedor o Senhor Fábio Marcelo Montelo Oliveira;

h - enviar à Procuradoria Geral do Município de Bacuri, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ R\$ 101.027,88 (cento e um mil, vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Fábio Marcelo Montelo Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2889/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barão de Grajaú

Recorrente: Raimundo Nonato e Silva, brasileiro, CPF nº 066.034.833-00, residente e domiciliado na Avenida Mário Bezerra, s/nº, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65.660-000

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa – OAB/MA nº 5284, José Francisco Belém de Mendonça Júnior – OAB/MA nº 5313, Klayton Noboru Passos Nishiwaki – OAB/MA nº 8513 e Márcio André Cutrim Carvalho – CRC/MA nº 9414

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 112/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato e Silva, responsável pela tomada de contas anual de gestão do FMS do Município de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2008, em face Acórdão PL-TCE nº 112/2012. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da irregularidade discriminada na seção II, subitem 2.2 do RIT nº 290/2010. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 637/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do FMS de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, referente ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 112/2012, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 622/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. dar provimento parcial, excluindo a irregularidade discriminada na seção II, subitem 2.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 290/2010 UTCOG/NACOG 06, reduzindo a multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
3. manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 112/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2897/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barão de Grajaú

Recorrente: Raimundo Nonato e Silva, brasileiro, CPF nº 066.034.833-00, residente e domiciliado na Avenida Mário Bezerra, s/nº, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65.660-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 114/2012

Procuradores constituídos: José Francisco Belém de Mendonça Júnior – OAB/MA nº 5313 e Klayton Noboru Passos Nishiwaki – OAB/MA nº 8513

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato e Silva, responsável pela tomada de contas anual de gestão do FMAS do Município de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 114/2012. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 638/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do FMAS do Município de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, referente ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 114/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária,

por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 623/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. negar provimento, ante a permanência da irregularidade que ensejou o julgamento regular, com ressalvas, das contas do FMAS e aplicação de multa;
3. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 114/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4319/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Fortuna

Responsável: Ricarda Reis Barbosa, portadora do CPF nº 930.131.403-72, residente e domiciliada na Rua 15 de novembro, s/n, Bairro Piauí, Fortuna-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contasde Gestão. Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Fortuna. Posição financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro de 2010, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Publicação. Remessa à Câmara Municipal de Fortuna, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Município de Fortuna e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1010/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade da Senhora Ricarda Reis Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Fortuna, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 558/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) julgar irregulares as contas ora examinadas, de responsabilidade da Senhora Ricarda Reis Barbosa, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas nos incisos II, III, IV e V do voto do Relator, recomendando ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2) condenar a responsável, a ressarcir ao Erário Municipal a quantia de R\$ 17.456,50 (dezesete mil, quatrocentose cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) Ausência de retenções devidas do imposto de renda na fonte dos assessores – (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 313/2012 – UTCGE/NUPEC 2, item 3.3.1, fl. 05; Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 2394/2015 – UTCEX 3, item 3, fl. 293)- Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) Ausência de comprovação documental do valor total retido de R\$ 41.173,74, no exercício de 2010, referente

- ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – (RIT, item 3.3.2, fl. 05; RITC, item 4, fls. 293/294)-Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) Ocorrências quanto às despesas com obrigações patronais (RIT, item 6.3.1, fl.7; RITC, item, 11, fls. 298/299)- Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- d) Ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos assessores jurídico e contábil (RIT, item 6.3.1, fl. 7; RITC, item, 12, fl. 299)- Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- e) Valor do subsídio do Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite legal (RIT, item 7.2, fl. 8; RITC, item, 13, fl. 299/300)- Multa de R\$ 7.456,56 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos);
- f)Ocorrências quanto a folha de pagamento dos vereadores (RIT, item 6.1.2, fl.7; RITC, item, 10, fls. 297/298)- Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 3) imputar à gestora a multa de R\$ 1.745,65 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito a que ora é condenada a ressarcir, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 273 do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao erário municipal;
- 4) aplicar à gestora a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fulcro nos arts. 23, § 2º, 67, I, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Erário Municipal, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, em decorrência das seguintes irregularidades:
- a) Ocorrências quanto às alterações orçamentárias - (RIT, item 2.1, fl. 03; RITC, item 1, fl. 292)- Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b) Fragmentação de despesa com locação de veículo (RIT, item 2.3.2, fls. 04; RITC, item 2, fls. 292/293)- Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- c) Ocorrências quanto a situação patrimonial- (RIT, item 4.1, fl. 5; RITC, item 5, fls. 294/295)- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- d) Ocorrências quanto a responsabilidade técnica – (RIT, item 5.2, fl. 6; RITC, item 6, fl. 295/296)- Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- e) Ocorrências quanto ao pessoal administrativo – classificação indevida - (RIT, item 6.1.1.1, fl. 06; RITC, item 7, fl. 296)- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- f) Ocorrências quanto ao pessoal administrativo – ausência de Planos de Cargos, Carreira e Salário (PCCS) dos Servidores da Câmara Municipal – (RIT, item 6.1.1.2, fl. 6; RITC, item, 8, fls. 296/297)- Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)
- g) Ocorrências quanto ao pessoal administrativo – ausência de lei específica que fixa o valor da remuneração paga aos servidores da Câmara Municipal - (RIT, item 6.1.1.3, fl.7; RITC, item, 9, fl. 297)- Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- h) Despesa com folha de pagamento da Câmara ultrapassou o limite legal (RIT, item 7.4, fl. 8; RITC, item, 14, fl.300/301)- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 5) aplicar à Gestora a multa de R\$ 15.611,76 (quinze mil, seiscentos e onze reais e setenta e seis centavos), correspondente a 30% do salário do gestor responsável, referente à agenda fiscal – não comprovação da publicação e remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), (RIT, item 8, fl. 9; RITC, item, 16, fl. 302), em cumprimento ao art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000.
- 6) determinar a publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a Responsável, Senhora Ricarda Reis Barbosa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;
- 7) determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos incisos II a IV do voto do Relator, na datado efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- 8) encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Município de Fortuna e à Procuradoria Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
- 9) encaminhar à Câmara Municipal de Fortuna os autos, após comprovada a quitação do débito e das multas

imputadas, acompanhados de cópia deste Acórdão e de sua publicação, recomendando para que seja diligenciado eficazmente, junto à Câmara Municipal, com vista a ser evitada reincidências, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, e que a dita autoridade, disponibilize as presentes contas pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

10) enviar ao INSS, para os fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores e dos servidores da Câmara Municipal de Fortuna/MA;

11) enviar à Secretaria da Receita Federal, para os fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando as irregularidades constatadas no IRRF, relativo à Câmara Municipal de Fortuna/MA;

12) Determinar o arquivamento neste TCE, dos autos, para fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3660/2011 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Luis Domingues

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 036545402-87

Procurador constituído: Andrey Giovanne Rodrigues Sodré, OAB/MA nº 7.812

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anual de governo. Prefeitura Municipal de Luis Domingues-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010. Desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Parecer prévio pela desaprovação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 128/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 688/2015 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do senhor José Fernando dos Remédios Sodré, então Chefe do Poder Executivo do Município de Luis Domingues-MA, no exercício financeiro de 2010, pelas irregularidades a seguir descritas;

a) Ausência de Documentos exigidos na IN-TCE nº 09/2005 (Seção II, item 2, do RIT);

b) Irregularidades na execução orçamentária financeira (Seção IV, item 3.1, do RIT);

c) Irregularidade nas contratações temporárias (Seção IV, item 6.4, do RIT);

d) Irregularidades na despesa com pessoal de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (Seção IV, subitem 6.5, do RIT);

e) Irregularidades no controle interno (Seção IV, subitem 11.1, do RIT);

f) Irregularidades na agenda fiscal (Seção IV, subitem 13.1, do RIT);

II) notificar o Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, através da publicação deste Acórdão no Diário

Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

III) encaminhar à Câmara Municipal de Luís Domingues-MA o presente processo, acompanhado deste Parecer Prévio ora proposto, e da publicação do voto do Relator no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como cópia destes e do referido Parecer ao atual Prefeito;

IV) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize às presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

V) arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1671/2007 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Governo do Estado do Maranhão/Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Município de Timon/MA

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Ex-Secretária de Saúde (CPF 252.521.943-00), End. Rua Minerva nº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65075-035

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim – Prefeita, (CPF nº 079.110.093-68), End. Praça São José s/nº, Centro, Timon, CEP 65630-160

Recorrente: Helena Maria Duailibe Ferreira – Ex-Secretária de Saúde (CPF nº 252.521.943-00), End. Rua Minervanº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-035

Procuradores constituídos: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9022 e Thalys Hermes do Rêgo, OAB/MA nº 9518

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 815/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pela ex-Secretária de Estado da Saúde Helena Maria Duailibe Ferreira. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 815/2015. Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio. Exercício financeiro de 2006. Convênios nº 065 e 546/2006/SES, celebrados entre o Município de Timon e a Secretaria de Estado da Saúde. Conhecimento. Improvimento. Manter o Acórdão PL-TCE nº 815/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 158/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pela Secretária de Estado da Saúde Helena Maria Duailibe Ferreira, gestora durante o exercício financeiro de 2006, responsável pelos Convênios nº 065/2006/SES e nº 546/2006/SES, celebrado entre o Município de Timon e a Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art.

104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pela recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 815/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1671/2007 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Governo do Estado do Maranhão/Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Município de Timon/MA

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Ex-Secretária de Saúde (CPF nº 252.521.943-00), End. Rua Minervanº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-035

Procuradores constituídos: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9022 e Thalys Hermes do Rêgo, OAB/MA nº 9518

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim – Prefeita, (CPF nº 079.110.093-68), End. Praça São José s/nº, Centro, Timon, CEP 65630-160

Recorrente: Maria do Socorro Almeida Waquim – Prefeita, (CPF nº 079.110.093-68), End. Praça São José s/nº, Centro, Timon, CEP 65630-160 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-035

Procuradores constituídos: Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9837, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA 8307, Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos OAB/MA 7096, Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF 021.512.993-84, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF nº 007.123.413-66, Ruana Talita Penha de Sá, CPF nº 044.383.633-73, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88, Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes OAB/MA 10.724, Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior OAB/MA 5.759, Rayssa Melo Salles, OAB/MA 14414 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA 10876

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 815/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pela ex-Prefeita Maria do Socorro Almeida Waquim. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 815/2015. Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio. Exercício financeiro de 2006. Convênios nº 065 e 546/2006/SES, celebrados entre o Município de Timon e a Secretaria de Estado da Saúde. Conhecimento. Improvimento. Manter o Acórdão PL-TCE nº 815/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 160/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pela Prefeita de Timon Maria do Socorro Almeida Waquim, gestora durante o exercício financeiro de 2006, responsável pelos Convênios nº 065/2006/SES e nº 546/2006/SES, celebrado entre o Município de Timon e a Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do

Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pela recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 815/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6437/2009–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

Embargante: José Aldo Ribeiro de Souza

Advogados: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8130), Tiago Ribeiro Dantas (OAB/MA nº 8704) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 978/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 403/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 978/2015, referente às contas anuais do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7386/2012-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2012

Denunciante: Companhia Energética do Estado do Maranhão - CEMAR

Denunciados: Prefeitura Municipal de Balsas e Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Balsas

Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho – Prefeito

Procuradores constituídos: José Silva Sobral Neto – OAB/MA nº 7.445 e Érika Chrystiane Rodrigues Veras – OAB/MA nº 7.680

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Denúncia formulada pela CEMAR contra o Município de Balsas. Inadimplência de pagamentos. Conhecimento. Improcedência dos fatos. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 58/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pela Companhia Energética do Maranhão acerca da inadimplência do Município de Balsas/MA com o pagamento de faturas de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em favor daquela empresa, durante o exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 1.º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 424/2014-Gab 03 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da denúncia, vez que foram preenchidos os requisitos do artigo 41, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. julgar improcedente ante as apurações efetuadas e consubstanciadas no Relatório de Instrução nº 42/2013 UTEFI-NEAUD II, e de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas consubstanciado em seu Parecer n.º 424/2014-GAB 03, fl. 64 dos autos;
3. determinar encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal para providenciar comunicação à CEMAR sobre o teor desta decisão e;
4. arquivar estes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7383/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representada: Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão – CCL

Representante: Higienizadora São Luís LTDA-ME

Responsáveis: Mayco Murilo Pinheiro (Pregoeiro) e Odair José Neves Santos (Presidente da CCL)

Procurador constituído: Thibério Henrique Lima Cordeiro, OAB/MA nº 008738

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pela empresa Higienizadora São Luís LTDA-ME contra decisão da Comissão Central Permanente de Licitação do Governo do Estado do Maranhão que resolveu pela sua inabilitação no prosseguimento do Pregão nº 006/2016-POE/MA, de interesse da

Secretaria de Estado da Cultura. Conhecimento. Suspender, cautelarmente, sem prévia oitiva da parte, o prosseguimento do Pregão nº 006/2016-POE/MA. Citar os responsáveis. Encaminhar ofício ao Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação e ao Secretário de Estado da Cultura.

DECISÃO PL-TCE Nº 77/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pela empresa Higienizadora São Luís LTDA-ME contra decisão da Comissão Central Permanente de Licitação do Governo do Estado do Maranhão que resolveu pela sua inabilitação no prosseguimento do Pregão nº 006/2016-POE/MA, de interesse da Secretaria de Estado da Cultura, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de banheiros químicos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da representação, com base no inciso VII do art. 43 da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 242 do Regimento Interno-TCE/MA e § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993;
- b) suspender, cautelarmente, sem prévia oitiva da parte, o prosseguimento do Pregão nº 006/2016-POE/MA, determinando à Secretaria de Estado de Cultura que se abstenha de assinar o contrato e de emitir ordem de serviço autorizando o início da execução;
- c) determinar a citação dos Senhores Mayco Murilo Pinheiro e Odair José Neves Santos para que, querendo, se manifestem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias;
- d) encaminhar ofício ao Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação e ao Secretário de Estado da Cultura para que tomem conhecimento desta decisão e cumpram-na.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 12073/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Florimary de Jesus Sena

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Florimary de Jesus Sena, servidora da Secretaria de Educação do Município de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 327/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Florimary de Jesus Sena, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato nº. 0015, de 17 de setembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 757/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 787/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária(o): Heloísa Santos Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Heloísa Santos Rodrigues (filha menor), beneficiária de Evandro Rosa Lima Rodrigues, ex-servidor público. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 321/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Heloísa Santos Rodrigues (filha menor), beneficiária de Evandro Rosa Lima Rodrigues, outorgada pelo Ato de 26 de novembro de 2014, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 234/2016 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 951/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção

Responsável: Raimundo Newton Dutra

Beneficiário (a): Maria de Jesus Ramos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Maria de Jesus Ramos Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Monção. Negativa de Registro e Multa.

ACORDÃO CP-TCE N.º 18/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Maria de Jesus Ramos Pereira, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato de 27 de novembro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Monção, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 237/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa do registro da referida aposentadoria e aplicação de multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis, Senhores Raimundo Newton Dutra e Adeckson Frazão Mendes, em face do descumprimento da diligência requerida por esta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 274, V do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9621/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiário (a): Benedita Furtado Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Benedita Furtado Soares, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Negativa de Registro e Aplicação de Multa

ACORDÃO CP-TCE N.º 17/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame de aposentadoria voluntária de Benedita Furtado Soares, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, outorgada pelo Decreto nº 112, de 23 de maio de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 138/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa do registro da referida aposentadoria e aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor José Raimundo Pereira, em face do descumprimento da diligência requerida pela Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 274, V do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8973/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Conceição de Maria Silva Conceição

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Silva Conceição, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 317/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Silva Conceição, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato de 28 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 251/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10106/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Corina Santiago Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Corina Santiago Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 233/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Corina Santiago Moraes, matrícula nº 0000846717, no Cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato nº 808, de 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 590/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10558/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Telma Pereira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Telma Pereira Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 232/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Telma Pereira Lima, matrícula nº 0001312164, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1137, de 07 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1182/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11627/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Núbia Carvalho Pires Leal

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Núbia Carvalho Pires Leal, servidora da Secretaria de Estado de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 230/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Núbia Carvalho Pires Leal, matrícula nº 0001082783, no Cargo de Especialista em Saúde, outorgada pelo Ato nº 1336, de 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos

Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 654/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8470/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Vichthor Gabriel Boaes Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Vichthor Gabriel Boaes Martins, beneficiário de Katina de Fátima Diniz Boaes, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 237/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes às pensões previdenciárias sem paridade, outorgadas pelos Atos datados de 29 de maio de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, de Vichthor Gabriel Boaes Martins, beneficiário de Katina de Fátima Diniz Boaes, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor II, no valor de R\$ 452,84 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), de 1.811,38 (um mil, oitocentos e onze reais e trinta e oito centavos), e R\$ 551,44 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), de R\$ 2.205,75 (dois mil, duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), do salário contribuição percebido pela ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 21.03.2014 os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 912/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9775/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): João Pessôa Mendes Bragança

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a João Pessôa Mendes Bragança, beneficiário de Maria da Graça Saulnier de Pierrelève Bragança, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 236/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade, outorgada pelo Ato datado de 14 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais a João Pessôa Mendes Bragança, beneficiário de Maria da Graça Saulnier de Pierrelève Bragança, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde, equivalente aos proventos percebidos pela ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 29.04.2014, no valor de R\$ 1.311,78 (um mil, trezentos e onze reais e setenta e oito centavos), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1066/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13754/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Claudeth Torres de Moura Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Claudeth Torres de Moura Abreu, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 238/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Claudeth Torres de Moura Abreu, matrícula nº 0000302497, no Cargo de Auxiliar Administrativo, outorgado pelo Ato nº 1588, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1181/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator),

Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11414/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Edivaldo Silva Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada de Edivaldo Silva Moreira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 235/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Edivaldo Silva Moreira, matrícula nº 0000050062, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, da Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1154, de 21 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 925/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9037/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 234/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria de Lourdes Souza, matrícula nº 0000334060, no Cargo de Datilógrafo, outorgado pelo Ato nº 777, de 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1053/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6702/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Rosa Maria Soares Brandão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Rosa Maria Soares Brandão, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 224/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosa Maria Soares Brandão, matrícula nº 0000972968, no Cargo de Especialista em Saúde, outorgada pelo Ato nº 279, de 10 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1308/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12848/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiário (a): José Maria Nascimento Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a José Maria Nascimento Silva, beneficiário de Maria do Socorro Silva, ex-servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 222/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte, outorgada pela Portaria nº 263/2014-Gab.Presi/IPAM, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, a José Maria Nascimento Silva, beneficiário de Maria do Socorro Silva, ex-servidora da Secretaria Municipal de Saúde, equivalente aos proventos percebidos pela ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 19.06.2013, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1171/2015-Gproc 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13262/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Santília Ferreira da Costa Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Santília Ferreira da Costa Araújo, servidora da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 229/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Santília Ferreira da Costa Araújo, matrícula nº 0001118827, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgado pelo Ato nº 1523, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1310/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador

Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13284/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria das Graças Mesquita Passos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria das Graças Mesquita Passos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 228/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Graças Mesquita Passos, matrícula nº 0000311076, no Cargo de Analista Executivo, outorgado pelo Ato nº 1495, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1055/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 110/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): José Roque Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, concedida a José Roque Silva Ribeiro, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 227/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Roque Silva Ribeiro, matrícula nº 0000895516, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato, datado de 20 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1265/2015-GPROC-1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 220/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): José Benedito Mendes Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à José Benedito Mendes Vieira, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 226/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de José Benedito Mendes Vieira, matrícula nº 0000353250, no Cargo de Delegado da Polícia, outorgado pelo Ato datado de 20 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 181/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 366/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Raimundo Humberto Teixeira Mendes
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Humberto Teixeira Mendes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 225/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimundo Humberto Teixeira Mendes, matrícula nº 0000595835, no Cargo de Assistente Técnico, outorgado pelo Ato nº 1853, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 493/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

REPUBLICAÇÃO ERRATA

Republicação da Decisão CP-TCE n.º 355/2015, relativo à aposentadoria voluntária concedida a Vera Lúcia Machado Mendonça, anteriormente publicada na Edição nº 512/2015 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 24/08/2015, para correção do nº do Processo 12250/2013-TCE/MA, sendo o correto 12550/2013-TCE/MA.

São Luís, 16 de maio de 2016

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira

Processo nº 12550/2013 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Anajatuba
Responsável: José Ribamar Sanches
Beneficiária: Vera Lúcia Machado Mendonça
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Vera Lúcia Machado Mendonça, servidora da Secretaria de Educação, Cultura, Desportos e Lazer da Prefeitura Municipal de Anajatuba. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 355/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Vera Lúcia Machado Mendonça, no Cargo de Professor, da Secretaria da Educação, Cultura,

Desporto e Lazer da Prefeitura Municipal de Anajatuba, outorgado pelo Decreto nº 045, de 31 de agosto de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 135/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 7327/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiária: Heloíza Azevedo da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Heloiza Azevedo da Costa servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade do ato e negativa do registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 251/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Heloiza Azevedo da Costa, no cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela portaria nº 109 de 17 de janeiro de 2008 e retificada pela Portaria nº 39 de 18 de setembro de 2012, ambas expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 864/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa do registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 55, §1º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10556/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Francisco Carvalho Brandão

Beneficiário (a): Lauro Casemiro de Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Coroatá a Lauro Casemiro de Sales. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 219/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade de Lauro Casemiro de Sales, no Cargo de Agente Portaria e Vigilante, com proventos integrais, lotado na Secretaria Municipal de Obras, concedida pela Prefeitura Municipal de Coroatá e outorgada pelo Decreto nº 1401/2011, expedido 25 de outubro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 20/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de diligência junto ao órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, os seguintes documentos: as planilhas de cálculo dos proventos de aposentadoria, para fins de apuração da média das contribuições nos termos apontados no relatório de instrução nº 6562/2015 – UTCEX2/SUCEX6 e que seja tornado sem efeito o Decreto 1401, de 25/10/2011, que já havia retificado o ato original para constar o valor apurado no cálculo da média das maiores remunerações, devendo ainda ser enviado, caso não conste do novo Decreto Retificador, o envio do título de proventos com a fórmula a forma do cálculo demonstrada pelo Setor Técnico.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 1735/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - MA

Responsável: Edilma Selma dos S. Ponte Rocha

Beneficiário(a): Maria do Rosário de Fátima Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima Araújo, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Chapadinha-MA. Ilegal. Negativa de registro. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 25/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima Araújo, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Chapadinha-MA, outorgada pela Portaria nº 018, de 17 de janeiro de 2011, retificada pela Portaria nº 58/2012, de 07 de novembro de 2012, expedidos pelo Instituto de Previdência de Chapadinha – MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1318/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – pela ilegalidade e negativa de registro da aposentadoria voluntária, de Maria do Rosário de Fátima Araújo, vez que não foram cumpridos os requisitos formais e legais para concessão do ato, com base nos artigos 232 e 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas

;

II- aplicar Multa a responsável, a Sra. Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha/MA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme determinação dada pelo Inciso, V do artigo 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6175/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Neves Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Neves Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 267/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Neves Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 250/2012, de 19 de abril de 2012 e retificada pelo ato de 22 de outubro de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 98/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8335/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria dos Milagres Sales Aguiar
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria dos Milagres Sales Aguiar, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 268/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria dos Milagres Sales Aguiar, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 502/2012, de 19 de julho de 2012 e retificada pelo ato de 22 de outubro de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 99/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11793/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Linhares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Linhares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 269/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Linhares, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1408/2012, de 13 de novembro de 2012 e retificada pelo ato de 22 de outubro de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator acolhendo o Parecer nº 101/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8435/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Alaide Lopes de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Alaíde Lopes de Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 270/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Alaíde Lopes de Araújo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 863/2013, de 3 de junho de 2013 e retificada pelo ato de 22 de outubro de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator acolhendo o Parecer nº 102/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10566/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lucenilde Aquino Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lucenilde Aquino Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 271/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lucenilde Aquino Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1213/2013, de 9 de agosto de 2013 e retificada pelo ato de 22 de outubro de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do

Relator, acolhendo o Parecer nº 69/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 167/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Enedina Linhares de Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria compulsória concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Enedina Linhares de Sales. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 235/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Enedina Linhares de Sales, no cargo de Técnico de Gestão Administrativa, Classe C, Referência 3, Especialidade Cirurgião Dentista, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada por Ato n. 1660/2013, expedido em 13 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 019/2016/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº: 2307/2014 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - Balsas

Responsável: João José Miranda dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Tomada de Preços nº 011/2013. Contratos nº 003/2014, nº

004/2014 e nº 005/2014. Instrução Normativa TCE nº 006/2003. Lei nº 8.258/2005. Lei 8.666/93. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 321/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Tomada de Preços nº 011/2013, tipo Menor Preço, realizadapelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do município de Balsas - MA, visando a aquisição de produtos químicos para operação e manutenção do Sistema de água, e dos contratos dela decorrentes (Contratos nº 003/2014, nº 004/2014 e nº 005/2014), totalizando R\$ 287.750,00 (Duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais), Processo Administrativo nº 686/2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 449/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) recomendar ao gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Balsas-MA, ou a quem o substituir, que nas próximas contratações, não incorra mais na falha apontada por este tribunal e observe os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, que revogou a Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003;

b) pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5860/2014 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: 15º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão – PMMA – Bacabal

Responsável: Tenente Coronel Egídio Augusto Amaral Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 01/2014 – CSL/15º-BPM e Contrato nº 01/2014 – 15º BPM. Lei nº 10.520/2002. Lei nº 8.666/93. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 220/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 01/2014 – CSL/15º BPM, realizado pelo 15º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão – PMMA - Bacabal, que deu origem ao Contrato nº 01/2014 – 15º BPM, Processo Administrativo nº 01/2013 -CSL/15º- PMMA - Bacabal, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 21, VII, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer nº 89/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) recomendar ao 15º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão -BPMMA, na pessoa do seu gestor atual, ou a quem o substituir, que nas próximas contratações, observe as disposições da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014, que revogou a Instrução Normativa TCE-MA nº 006/2003;

b) determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 789/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Glória do Rosário Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Glória do Rosário Dias, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 256/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Glória do Rosário Dias, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2009/2013, de 2 de dezembro de 2013 e retificada pelo ato de 10 de dezembro de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 138/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10.056/2014 - TCE

Natureza: Representação

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo - 2

Representada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Inobservância do prazo estabelecido no art. 3º da Instrução Normativa TCE-MA nº 18/2008 para envio de informações acerca dos convênios celebrados. Conhecimento. Procedência. Recomendação.

DECISÃO CS-TCE Nº 223/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, alusivos à representação formulada pela Unidade Técnica de Controle

Externo – 2 contra a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar em razão da inobservância do prazo estabelecido no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008 para envio de informações acerca de convênios por ela celebrados (Convênios nº 024/2014, nº 016/2014, nº 025/2014, nº 027/2014, nº 042/2014, nº 040/2014, nº 045/2014, nº 046/2014, nº 047/2014, nº 059/2014, nº 064/2014, nº 065/2014, nº 066/2014, nº 067/2014, nº 068/2014, nº 069/2014, nº 070/2014, nº 071/2014, nº 053/2014, nº 041/2014, nº 052/2014, nº 054/2014, nº 055/2014, nº 056/2014, nº 057/2014, nº 058/2014, nº 060/2014, nº 061/2014, nº 063/2014, nº 072/2014 e nº 062/2014), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 21, VII, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 416/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar que observe os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 para prestar informações relativas aos convênios celebrados por esse Órgão no sistema Convênio Web.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 13177/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria do Espírito Santos Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Espírito Santos Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 239/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Espírito Santos Mendes, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Laser, outorgada por Ato n. 1502/2014, expedido em 21 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1086/2015-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 13200/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima Araújo de Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Araújo de Sousa servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 253/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Araújo de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1555 de 24 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 978/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13456/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Amorim

Beneficiário: José dos Santos Garrido

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade, de José dos Santos Garrido (viúvo), beneficiário de Maria de Lourdes Ribeiro. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 322/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de pensão previdenciária sem paridade, de José dos Santos Garrido (viúvo), beneficiário de Maria de Lourdes Ribeiro, matrícula nº 0000023713, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério das Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Decreto nº 28.772, 13.12.2012, no dia 23 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 116/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13459/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência Para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Oliveira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Francisco Oliveira de Sousa servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 260/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para a Reserva Remunerada, do 3º Sargento PM Francisco Oliveira de Sousa, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por ato nº 1611 de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 977/2015/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13482/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência Para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Clarindo da Silva Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Antonio Clarindo da Silva Filho servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 261/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para a Reserva Remunerada, do 3º Sargento PM Antonio Clarindo da Silva Filho, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por ato nº 1581 de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 981/2015/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13650/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Bandeira Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Bandeira Brito. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 254/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Bandeira Brito, viúvo de Maria de Fátima Oliveira Brito, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 05, do Grupo Educação, falecida em 02/10/2014, outorgada por ato datado de 03 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 192/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 13757/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Silvia Pereira Louro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Silvia Pereira Louro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 303/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Silvia Pereira Louro, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1680/2014, expedido em 6 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 0161/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13779/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Conceição de Maria Lima Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Conceição de Maria Lima Campos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 229/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para previdência social, de Conceição de Maria Lima Campos, matrícula nº 0000790055, no cargo de Professor I, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. outorgada pelo Ato nº 1592/2014, no dia 6 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e

conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 115/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13784/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Regina Lúcia de Almeida Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Regina Lúcia de Almeida Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 259/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Regina Lúcia de Almeida Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1765/2014, de 12 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 204/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13984/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Sandra Maria Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Sandra Maria Sousa, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 244/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Sandra Maria Sousa, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1712/2014, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 120/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 13902/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria José Silva Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade, de de Maria José Silva Dutra (viúva), beneficiária de Sebastião dos Santos Dutra, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 327/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de pensão previdenciária sem paridade, de Maria José Silva Dutra (viúva), beneficiária de Sebastião dos Santos Dutra, reformado como Cabo com subsídio de 3º Sargento, matrícula nº 0000002998, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 28.772, 13.12.2012, no dia 31 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 086/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13952/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Amorim

Beneficiário: José Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade de José Alves (viúvo), beneficiário de Orlandira Cavalcante Alves, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 323/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de pensão previdenciária sem paridade, de José Alves (viúvo), beneficiário de Orlandira Cavalcante Alves, matrícula nº 0000802827, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe Especial, Referência 11, Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Decreto nº 28.772, 13.12.2012, no dia 31 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 100/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13993/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Dax Mateus Moreira Camões

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Dax Mateus Moreira Camões. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 255/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Dax Mateus Moreira Camões, filho menor de José Dax de Jesus Camões, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, da Secretaria de Estado da Educação, em 11/10/2014, outorgada por ato datado de 12 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 203/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 571/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José de Ribamar Barbosa Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade de José de Ribamar Barbosa Alves (viúvo), beneficiário de Maria Tereza Pinheiro Alves. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 324/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de pensão previdenciária sem paridade, de de José de Ribamar Barbosa Alves (viúvo), beneficiário de Maria Tereza Pinheiro Alves, matrícula nº 0000981662, falecida no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério das Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. outorgada pelo Decreto nº 28.772,13.12.2012 no dia 10 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 101/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 604/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: José Augusto Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de José Augusto Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 262/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Augusto Santos, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1812/2014, de 09 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 132/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 647/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Dalva Vieira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Dalva Vieira dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 263/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Dalva Vieira dos Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1842/2014, de 9 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 44/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 670/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Ana Maria de Araújo da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ana Maria de Araújo da Costa, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 245/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Ana Maria de Araújo da Costa, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1837/2014, de 09 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 045/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 671/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Manoel Domingos Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Manoel Domingos Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 257/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Manoel Domingos Mendes, viúvo de Joana Felipa dos Santos Mendes, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, falecida em 24/10/2014, outorgada por ato datado em 27 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do

Relator, acolhendo o Parecer nº 220/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 618/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Nice Maria Pachêco Garcia

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Nice Maria Pachêco Garcia servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 304/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Nice Maria Pachêco Garcia, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1829 de 09 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 967/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 723/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Marcos Vinicius Amaral Cardoso

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Marcos Vinicius Amaral Cardoso. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 258/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Marcos Vinicius Amaral Cardoso, filho menor de João Cardoso, aposentado no cargo de Vigia, Referência 09, falecido em 10/02/2014, outorgada por ato datado de 19 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 222/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 788/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Walderes Canuto Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade de Walderes Canuto Pereira (viúva), beneficiária de Felícia Aguiar Pinheiro. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 325/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de pensão previdenciária sem paridade, de Walderes Canuto Pereira (viúvo), beneficiário de Felícia Aguiar Pinheiro, matrícula nº 992255, falecida no exercício do cargo Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Decreto nº 28.772,13.12.2012, no dia 26 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 234/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 789/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Mirim Lima Matos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Miriam Lima Matos, beneficiária de Celsimar Miranda Matos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 266/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Miriam Lima Matos (viúva), beneficiária de Celsimar Miranda Matos, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 26 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 233/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 832/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Norma Regina Serra Bulcão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Norma Regina Serra Bulcão, servidora da Secretaria da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 231/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Norma Regina Serra Bulcão, matrícula nº 0000810754, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1777/2014, no dia 20 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu

o parecer nº 125/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 884/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonia Rodrigues Teles

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Antonia Rodrigues Teles. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 306/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Antonia Rodrigues Teles, viúva de Luiz de Almeida Teles, aposentado no cargo de Professor Titular 20 horas semanais, da Universidade Estadual do Maranhão, falecido em 08/10/2014, outorgada por ato datado em 11 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 227/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4756/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Maria dos Remedios de Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria

dos Remédios de Assunção. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 305/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos intergrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria dos Remédios de Assunção, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 82/2015, expedido em 3 de março de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 171/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4823/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário(a): Alice Silveira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Alice Silveira Ribeiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 246/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Alice Silveira Ribeiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 89/2015, de 09 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 58/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 4844/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Felipe Costa Camarão
Beneficiário: Fernanda Kauany Sousa Mendes
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade, de Fernanda Kauany Sousa Mendes (viúva), beneficiária de Genésio Mendes, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 326/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de pensão previdenciária sem paridade, de Fernanda Kauany Sousa Mendes (filha menor do ex-segurado), beneficiária de Genésio Mendes, matrícula nº 10868, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Administração Geral, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada no dia 23 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 116/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4865/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Felipe Costa Camarão
Beneficiário: Marcelino Moraes de Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Marcelino Moraes de Araújo, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 264/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Marcelino Moraes de Araújo, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 40/2015, de 20 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 61/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4896/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ana Rosa Guimarães Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão previdenciária concedida a Ana Rosa Guimarães Ferreira junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 307/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Ana Rosa Guimarães Ferreira, companheira de José Alves Soares, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, na data do óbito, ocorrido em 23/04/2014, outorgada por ato datado de 19 de dezembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 197/2016-GPROC04, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4897/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Marina de Jesus Caires Maia Aroucha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Marina de Jesus Caires Maia Aroucha, viuvá de José do Nascimento Aroucha, ex-servidor no cargo de auxiliar de serviços, especialidade motorista. Legalidade.

Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 247/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Marina de Jesus Caires Maia Aroucha, viuvá de José do Nascimento Aroucha, ex-servidor no cargo de auxiliar de serviços, especialidade motorista, outorgada pelo Ato de 17 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 062/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 4998/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Etevaldo Pinto Everton

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 1º Sargento PM Etevaldo Pinto Everton. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 308/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência a pedido, para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Etevaldo Pinto Everton, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 23/2015, expedido em 20 de fevereiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 118/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5004/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Janilson Santos Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Janilson Santos Correa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 265/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Janilson Santos Correa, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 26/2015, de 20 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 201/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5051/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Raimundo Nonato Magalhães Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao Cabo PM Raimundo Nonato Magalhães Rodrigues. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 309/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência a pedido, para Reserva Remunerada do Cabo PM Raimundo Nonato Magalhães Rodrigues, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 52/2015, expedido em 20 de fevereiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 190/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5566/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário(a): Juvenal de Lima Soares

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Juvenal de Lima Soares, viúvo de Vera Lucia da Cruz Silva Soares, ex-servidor no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do município de São Luís-MA - SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 320/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida por morte a Juvenal de Lima Soares, viúvo de Vera Lucia da Cruz Silva Soares, ex-servidora no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do município de São Luís-MA - SEMUS, outorgada pela Portaria nº 733, de 08 de julho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 287/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11418/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Jorge Roberto da Costa Estrela

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade, de Jorge Roberto da Costa Estrela (viúvo), beneficiário de

Josedna Maria Costa Barbosa Estrela, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 328/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de pensão previdenciária sem paridade, de Jorge Roberto da Costa Estrela (viúvo), beneficiário de Josedna Maria Costa Barbosa Estrela, matrícula nº 0001728039, aposentada no cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério das Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Decreto nº 28.772,13.12.2012, no dia 5 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 115/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2709/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo Especial das Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais do Maranhão - FERC

Responsável: Antônio Pacheco Guerreiro Júnior

Contadora: Célia Regina Pereira da Silva CRC/MA – 008971/0-9

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial das Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais do Maranhão - FERC, exercício financeiro de 2012. Pelo Julgamento Regular.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 79/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual do Fundo Especial das Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais do Maranhão - FERC, referente ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Antônio Pacheco Guerreiro Júnior, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 953/2015 do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas julgue pela regularidade das Contas Anual de Gestão do Fundo Especial das Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais do Maranhão - FERC, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 20, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, dando quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2705/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

Responsável: Antônio Pacheco Guerreiro Júnior

Contadora: Célia Regina Pereira da Silva CRC/MA – 008971/0-9

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário, exercício financeiro de 2012. Pelo Julgamento Regular.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 78/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário, referente ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Antônio Pacheco Guerreiro Júnior, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 944/2015 do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas julgue pela regularidade das Contas Anual de Gestão do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.258/2005 LOTCE/MA, dando quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 7670/2016

NATUREZA: Solicitação de pedido de vistas e cópias do processo nº 4667/2011

ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Luis/MA

REQUERENTE: Gutemberg Fernandes de Araújo

DESPACHO Nº 615/2016

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, o pedido de vistas e cópias do Processo nº 4667/2011, exercício financeiro de 2009, solicitado pelo Sr. Gutemberg Fernandes de Araújo.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 4667/2011.

São Luis, 16 de maio de 2016.
LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

Processo nº 7566/2016

Natureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício financeiro: 2011

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: José Raymundo Pereira

Procurador: Lúcio Henrique Gomes Sá

DESPACHO Nº 224/2016-JWLO

O Senhor José Raymundo Pereira, responsável arrolado nos autos do Processo, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias do processo nº 5578/2011.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº001/2000.

O requerente e seu advogado ficam cientes da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

As custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 13 de maio de 2016.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro

Processo N.º 7587/2016-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Raposa

Natureza: Solicitação

Referência: Processo n.º 2278/2012/TCE/MA

Requerente: Eudes da Silva Barros

Repres. Legal: Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 14.618-A

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 450/2016-GCONS5/ESC

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o recebimento de dados e cópias ao requerente, atinentes a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Raposa, exercício financeiro de 2011(Processo n.º 2278/2012/TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA;

2– Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-lo da necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo dos interessados;

3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;

4 – Por fim, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 16/06/2016.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator